



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003628-61.2024.8.26.0576, da Comarca de Borborema, em que é apelante FELIPE HENRIQUE FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56094
APEL. N°: 1003628-61.2024.8.26.0576
COMARCA: BORBOREMA
APTE. : FELIPE HENRIQUE FRANCISCO
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais - Improcedência – Alegação de negativação indevida – Inadimplência contratual que autoriza a legítima inscrição em cadastro de devedores – Pretensão indenizatória afastada – Improcedência da demanda que se impunha – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais, fundada no suposto apontamento indevido do requerente.

Pela r. sentença de fls. 261/264, cujo relatório se adota, o feito foi julgado improcedente, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade processual concedida.

O demandante, inconformado, apela (fls. 267/277). Em resumo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois os demais apontamentos contra ele constantes dos órgãos de proteção ao crédito seriam posteriores aos débitos ora em discussão. Alega que os documentos juntados à contestação não são válidos e capazes de comprovar a contratação, recebimento ou inadimplência de suposto empréstimo, e que as fotos anexadas, *“além de estarem ilegíveis/embaçadas, trata-se de um indivíduo de boné e máscara, não restou comprovado que se trata do autor” (sic)*, e que, ainda que assim não fosse, *“não comprova contratação, apenas conta junto ao banco”*. Aduz que os contratos questionados não foram juntados e insiste que *“não há nos autos documentos válidos, hábeis de comprovar regular contratação, recebimento ou inadimplência de empréstimos pelo apelante, fato este incontroverso”* e que *“sequer*

comprovante de transferência bancária com meio de verificação de sua autenticidade e extrato no período dos objetos negativados foram juntados aos autos" (sic). Discorre sobre o dano moral e o quantum indenizatório, sugerindo seu arbitramento em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Aborda ainda a questão dos honorários advocatícios e sua fixação, cita jurisprudência que entende aplicável à hipótese e pede provimento ao recurso, para o julgamento de total procedência da ação por ele proposta.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com contrarrazões a fls. 294/310.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhida.

Os elementos constantes dos autos, ao contrário do quanto asseverado, levaram ao reconhecimento da improcedência da ação, uma vez que restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como a efetiva existência de débitos em aberto, cuja quitação não foi alegada nem comprovada pelo interessado.

Ora, como bem salientou o nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida:

“Na exordial, alegou, a parte autora, que desconhece os débitos em aberto, quais sejam: R\$ 3.020,20 datado de 23/12/2021 e R\$ 692,63 datado de 02/01/2022, os quais foram inscritos em cadastros restritivos de crédito (SERASA), embora não tenham sido legitimamente constituídos.

Em sede de defesa, a ré demonstrou de modo satisfatório a origem dos débitos, por meio de tela sistêmicas (fls. 98 e 99), os quais são referentes ao parcelamento de dívida oriunda do uso de limite de cheque especial.

Na réplica, a parte autora repisou não reconhecer os débitos, manifestando quanto a contrato juntado com data posterior e sem assinatura, porém, não impugnou as telas sistêmicas juntadas ou o conteúdo dessas, as quais demonstram a data, a movimentação e, inclusive, fotos do momento em que o autor faz a movimentação de parcelamento de cheque especial.

Pois bem.

No ponto, é preciso tecer considerações

quanto à possibilidade de utilização de telas sistêmicas como meio de prova.

Observa-se que a jurisprudência do STJ vem admitindo a validade das telas sistêmicas para corroborar a tese defensiva, considerando a natureza das contratações e a verossimilhança das alegações apresentadas.

E mister ressaltar que tais documentos, por si só, não podem ser considerados provas seguras para comprovar a regularidade de uma relação jurídica, sendo necessária a existência de outros indícios probatórios que corroborem as informações apresentadas.

Outrossim, pelas regras de experiência comum, e de experiência do próprio juízo, os contratos de utilização de cheque especial bem com parcelamentos sobre esses contratos podem ser feitos no caixa eletrônico, estando o titular da conta munido de cartão e senha de acesso pessoal, o que é o caso.

Inexiste contrato escrito formalmente assinado pelo consumidor.

Assim, no presente feito, entendo que, de forma excepcional e diante da fragilidade das alegações autorais, as informações contidas nas telas sistêmicas não podem ser ignoradas, uma vez que, somadas aos demais elementos contidos nos autos, são aptas a comprovar fato impeditivo do direito da autora.

(...)

Nesta seara, há demonstração suficiente existência das dívidas apontadas na inicial: R\$ 3.020,20 datado de 23/12/2021 e R\$ 692,63 datado de 02/01/2022.

A parte autora, em que pese ter questionado o contrato juntado aos autos, não questionou as telas sistêmicas trazidas, bem como o tipo de movimentação e o acesso com cartão e senha pessoal realizado no caixa eletrônico, relativos aos débitos questionados.

E, nesse sentido, cumpre ressaltar que incumbia à autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a contento."

A fundamentação constante da r. sentença

se deu com respaldo na documentação trazida para os presentes autos, a qual demonstra de forma satisfatória que, diversamente do que arguiu o autor, havia sim débitos em aberto perante o banco requerido, decorrentes da contratação de crédito em terminal de autoatendimento (TAA) – vide, nesse sentido, em relação à operação 975814418, fls. 118/119, 205/207, 203/204 e 120; e, em relação à operação 976872730, fls. 116/117, 200/202, 195/199 e 121 –, os quais não foram devidamente quitados, o que ensejou a regular negativação dos dados do apelante.

Nessa toada, não há mesmo que se falar em ilicitude da conduta da instituição financeira requerida, ou em sua responsabilização civil, eis que a premissa para tanto, qual seja, a inscrição injusta dos dados do recorrente em cadastro de inadimplentes, incorreu.

Assim, sendo exigível o pagamento das dívidas regularmente contraídas, legítima as anotações verificadas em nome do ora apelante, e sem fundamento o seu inconformismo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

"BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência - Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual não negada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Litigância de má-fé caracterizada – Multa devida – Determinação de ofício ao Setor de Controle de Ações Repetitivas da Corte (NUMOPEDE) – Aforamento sem 'fabricação' de ação ou manipulação documental – Determinação de expedição de ofício cancelada – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1023677-88.2019.8.26.0224; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

"Ação de indenização por danos morais c.c.

declaratória de inexigibilidade de débito – Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações – Relação jurídica entre as partes incontroversa – Débito de cartão de crédito demonstrada – Fatura de cartão de crédito inadimplida pela autora – Existência e regularidade do débito não impugnadas especificamente em réplica – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Dano moral não evidenciado – Sentença mantida – Recurso negado.

Litigância de má-fé – Multa – Cabimento – Atuação temerária da autora – Ajuizamento da demanda com fundamento na inexistência de dívida que originou a negativação – Finalidade de obter vantagem indevida – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Caracterização do improbus litigatur – Inteligência dos arts. 80, II e 81 do CPC – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1007656-67.2019.8.26.0020; Relator(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

“INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Quando o devedor encontra-se em inadimplência, é lícita a inserção do nome perante os órgãos de proteção ao crédito, desde que retrate efetivamente a verdade, inexistindo, desta forma, qualquer dano à moral da autora. Na verdade, mostra-se inadequada a inversão da situação, ou seja, de que o devedor de uma obrigação, legalmente contraída, torne-se, por meio de uma ação indenizatória, credor daquele que não recebeu o valor devido na data aprazada e que também suportou os efeitos da inadimplência contratual, ainda mais, quando, na realidade, os fatos que levaram a realização de apontamento em órgão de proteção ao crédito não se revestiram de qualquer ilegalidade. Recurso do Banco apelante provido. Recurso do autor apelante não provido” (TJSP, Apelação nº 9167701-57.2005.8.26.0000, Ituverava, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2007 – g.n.).

Mais não é preciso dizer. A ação, pois, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente infundada. E, nesse sentido, impecável a r. sentença proferida.

Isto posto, adotando-se os bem lançados fundamentos da r. sentença como razões de decidir, nega-se provimento ao recurso.

Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, observada, no entanto, a gratuidade anteriormente concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator